

## **VIII ENCONTRO ANUAL DE TESES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**Nome:** Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos - NUCIDH

**Área de atuação:** Direitos Humanos

**Lotação:** NUCIDH

### **PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL**

**Autores:** Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (Antonio Vitor Barbosa de Almeida / Daniel Alves Pereira / Débora Carla Pradella/ Matheus Mafra / Mariana Araujo Levoratto / Taisa da Motta Oliveira / Kamayra Gomes Mendes / Victoria Brasil Camargo / Amanda Lemos / Ana Carolina Schlogl / Nicole Katayama Pereira)

**Área de atuação:** Direitos Humanos

**Lotação:** Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH)

**Telefone:** (41) 3219-7366

**E-mails:** nucidh@defensoria.pr.def.br

**SÚMULA:** Em demandas nas quais houver possível impacto a povos indígenas e comunidades tradicionais, a Defensoria Pública, através de seus órgãos de atuação, deve envidar esforços para fiscalizar o cumprimento da realização de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, a qual deve ser destinada a todos os povos afetados, vedando-se aceitar a substituição da CLPI por meras audiências públicas.

**ASSUNTO:** Direitos Humanos, Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais. Convenção 169 da OIT. Direito à Consulta em medidas legislativas ou administrativas que impactam comunidades tradicionais e povos indígenas. Consulta que deve ser prévia, livre e informada e não se confunde com audiência pública. Respeito aos protocolos de consulta e às entidades representativas dos povos atingidos.

**FUNDAMENTAÇÃO:** A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi aprovada em 1989, tendo vigência no sistema jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 10.088/2019. Trata-se do primeiro instrumento internacional a assegurar expressamente o direito à consulta livre, prévia e informada (CLPI) de povos indígenas e comunidades tradicionais. A cláusula geral da consulta está prevista no Artigo 6º da Convenção, segundo o qual na aplicação do dispositivo os governos deverão “*consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente*”. O mesmo dispositivo prevê ainda que os Estados deverão estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente no processo de consulta, que deve se pautar pela boa-fé.

Assim, a consulta proposta pela Convenção deve ser **livre, prévia e informada**. Essa consulta não constitui simples informação, de modo que apenas informar as consequências das medidas administrativas e legislativas não significa atender às disposições da Convenção. Também não se trata de simples legitimação ou concordância da comunidade em relação a um projeto já pronto apresentado pelo Estado<sup>1</sup>. Ainda, ela deve ser prévia ao início do projeto e não concomitante ou posterior, pois perde-se o seu objetivo de alcançar um consenso sobre os impactos e a condução das medidas. A consulta é um processo de decisão e de diálogo com a comunidade, não se resumindo a um simples evento, mas sim um processo buscando um entendimento.

Ainda, é preciso que a consulta seja realizada, conforme dispõe o Artigo 6º da Convenção, através das instituições representativas dos povos interessados. Desse modo, não é suficiente consultar um determinado grupo pertencente a uma comunidade, é preciso passar pelas instâncias de representação e atender ao procedimento dos Protocolos de Consulta, quando estes existirem.

---

<sup>1</sup> SEREJO, Danilo. **A Convenção n. 169 da OIT e a questão quilombola:** elementos para o debate. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2022.

Nesse aspecto, a consulta livre, prévia e informada mencionada pela Convenção 169 não se confunde em nenhum aspecto com a audiência pública, possuindo legislação de referência, sujeitos, fundamento jurídico, finalidade e critério de incidência distintos. O fundamento da audiência pública é decorrente do art. 225 da Constituição Federal e Resolução n. 9/1987 do CONAMA, destinado a informar e fazer participar a sociedade civil de modo geral, compondo o processo do licenciamento ambiental – especialmente a apresentação do RIMA. A consulta livre, prévia e informada, por outro lado, é oriunda da Convenção nº169 da OIT, destinada aos sujeitos desta Convenção – povos indígenas e comunidades tradicionais -, com o objetivo de assegurar o direito à autodeterminação nos casos em que as comunidades sejam afetadas e proceder a consulta segundo as instâncias representativas e protocolos dessas comunidades.

Além disso, trata-se de aspecto que reforça a atuação e o compromisso da Defensoria Pública como instrumento e expressão do regime democrático de direito, nos termos do art. 134 da Constituição da República.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) se manifestou sobre a consulta livre, prévia e informada nos casos *Comunidade Saramakam vs. Suriname* (2007), *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (2012), *Comunidade Garífuna de Ponta Pedra vs. Honduras e Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname* (2015).

**FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:** Na atuação cotidiana verifica-se o frequente desrespeito à realização da CLPI, por vezes com a simples realização de audiência pública com toda a sociedade civil ou com a total desconsideração das comunidades afetadas. Por vezes, as comunidades não são propriamente consultadas, mas tão somente informadas e sem respeito aos protocolos de consulta e ao contato com as instituições representativas. Isso se dá desde a formulação de políticas públicas básicas de acesso a serviços, como fornecimento de energia elétrica, até elaboração de propostas legislativas que direta e indiretamente afetam os territórios dessas comunidades. Por esse motivo, nos projetos ligados aos povos indígenas e comunidades tradicionais a Defensoria Pública deve atentar-se para a correta realização da consulta livre, prévia e informada, conforme a Convenção nº 169 da OIT, não podendo transigir com esse direito convencional e supralegalmente assegurado, razão pela qual não pode concordar com eventual substituição de CLPI por meras audiências públicas.

**SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO:** Nas demandas envolvendo povos indígenas e comunidades tradicionais que chegam até o defensor ou defensora, este(a) deve-se atentar se no caso há possíveis impactos oriundos de medidas administrativas ou legislativas para a comunidade. Se for o caso, o defensor ou defensora deve assegurar que a comunidade em questão tenha respeitado o seu direito à consulta livre, prévia e informada respeitada, por meio de todas as suas instituições representativas e por protocolo de consulta, quando este existir, não podendo concordar com eventual substituição de CLPI por meras audiências públicas.